



**SÃO BENTO  
DO SAPUCAÍ**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**PAÇO MUNICIPAL PROFESSOR MIGUEL REAL**  
Avenida Sebastião de Mello Mendes, 511  
Jd. Santa Terezinha - CEP: 12.490-000  
[www.saobentodosapucaí.sp.gov.br](http://www.saobentodosapucaí.sp.gov.br) | (12) 3971-6111  
[secretaria@saobentodosapucaí.sp.gov.br](mailto:secretaria@saobentodosapucaí.sp.gov.br)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ**  
**SECRETARIA DO GABINETE**

**Comprovante de Entrega de Protocolo**

**Nº do Protocolo: 471/2021**

**Assunto: Pregão Presencial nº 036/2021.**

**Destino: Departamento de Compras e Licitações**

**Descrição: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 036/2021.**

  
**Alexandra Gonçalves Vitor**  
**Secretaria do Gabinete**

Declaro que recebi, nesta data, protocolo sob nº 471/2021.

**Ass.:** \_\_\_\_\_

**RG:** \_\_\_\_\_

São Bento do Sapucaí, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ**  
**-SECRETARIA DO GABINETE**

**Comprovante de Protocolo**

Nº do Processo: **471/2021**  
Data de Entrada: **20/12/2021 16:51:43**  
Assunto: **3701 - Impugnação de Edital**  
Tipo Processo: **161 - Licitação/Pregão**  
Descrição: **Impugnação aos Termos do Edital do Pregão Presencial nº 36/2021.**  
Processo Físico : **INFO HOUSE INFORMATICA E PAPEIS LTDA**  
CPF/CNPJ: **03.845.775/0001-56**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Alexandra', is written over a horizontal line.

ALEXANDRA GONÇALVES VITOR

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 36/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ - SP

**REF.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 36/2021.**

**INFO HOUSE INFORMÁTICA E PAPÉIS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.845.775/0001-56, estabelecida na Travessa Dr. Walter de Lima Brandão, n.º 294, Centro, Paraisópolis/MG, neste ato representada pelo seu sócio, Handerson Alex Ribeiro, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob o n.º 011.001.416-26, legalmente constituído na forma dos seus atos constitutivos, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item do Edital do Pregão Presencial n.º 36/2021, interpor

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:



#### **1).- DOS FATOS**

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial n.º 36/2021 pela Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí / SP, representado neste ato por seu Pregoeiro Oficial, com a realização do referido certame no dia 22/12/2021, às 09h, tendo o respectivo Pregão como objeto a **Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de telecomunicações nas modalidades de acesso à internet pelo período de 12 (doze) meses**, conforme especificações, constantes no memorial descritivo e demais disposições deste Edital.

O objetivo da presente impugnação é a **retificação do Anexo II**, uma vez que para

os Lotes 01 e 02, o Edital requer apenas internet via fibra e para os demais lotes, internet via fibra, rádio ou satélite, ferindo, portanto, o princípio constitucional da isonomia e da razoabilidade, uma vez que o provimento de sinal de internet se faz por qualquer uma das formas solicitadas, dentro de suas características e atendem prontamente a demanda requerida. Quando o Edital faz referência a acesso à internet via fibra para os lotes 01 e 02, está deliberadamente direcionando a prestação do serviço, uma vez que estes lotes são mais rentáveis, e a exigência da utilização da fibra cerceia a disputa equânime entre os licitantes. Salienta-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para a contratação de bem e serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação vigente aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos, o que não se espera, motivo pela qual a INFO HOUSE INFORMÁTICA E PAPAÉIS LTDA - ME impugna os referidos termos do Edital, o que o faz por meio da presente manifestação.

## **2.- DA ADMISSIBILIDADE**

O artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, *in verbis*:

“Artigo 41. ... § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5(cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art.113.”

Acrescenta o Decreto 3.555/2000 em seu artigo 12:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Não resta qualquer dúvida que o Impugnante é parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o faz tempestivamente, devendo a presente ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua Equipe de Apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação do Pregão Presencial n.º 36/2021.

O art. 37, inc. XXI da Constituição Federal determina que:

Art. 37.

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo supracitado positiva, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios.

O princípio é decorrência direta do **direito fundamental à igualdade** elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Mais especificamente no âmbito das licitações, em que o objetivo da Administração é a obtenção de uma obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público, **o princípio da igualdade visa a assegurar que todos**

os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade: “significa que **todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições**, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

Sobre a matéria, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que: “O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa não apenas permitir à Administração Pública a escolha da melhor proposta, como também **assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar**”.

No presente caso, ao inserir no certame a exigência pelo acesso via exclusiva por fibra óptica para os lotes 01 e 02, a Administração está direcionando o possível prestador do serviço, posto que cercea o direito de outros licitantes de participarem em pé de igualdade com tecnologia rádio 5.8ghz. Além disso, a Administração não vê problemas em usar a tecnologia via rádio para a zona rural do município. Por tais razões, obviamente, licitantes específicos **terão condições mais vantajosas do que outros**, constituindo-se, assim, de **violação do princípio da isonomia**, criando **favorecimento escuso a uma determinada classe de licitantes em detrimento dos demais** que poderiam ser outros possíveis vencedores, plenamente capazes de desenvolver as atividades elencadas no objeto do edital com qualidade igual ou superior às das companhias favorecidas pelo edital nos atuais termos.

Por outro lado, a Administração Pública prioriza a escolha da melhor proposta.

Todavia, a escolha da melhor proposta tem que ser analisada entre os participantes que apresentam capacidade técnica de entrega do serviço prestado. Destarte, a participação de licitantes em situações desiguais fere, outrossim, o princípio da igualdade, visto que o provimento de sinal de acesso de internet pode ser provido por qualquer um dos meios, conforme o próprio Edital demonstra para os demais lotes. Portanto, por razões óbvias, a exigência de que para os lotes 01 e 02 a distribuição do sinal de acesso à internet seja exclusivamente por fibra óptica, aniquila uma concorrência justa com os demais licitantes.

Insta esclarecer que a Administração Pública está obrigada por força de Lei a licitar e a contratar empresas que ofertem o menor preço pelo melhor serviço. O legislador previu formas diversas de estabelecer contratos entre os Entes Públicos e os Entes Privados. Portanto, resta cristalina a existência de formas diversas de contratos estabelecidos pelo legislador.

Cumpre, ainda, resgatar a máxima do princípio da isonomia, disciplinado no inciso II do art. 150 da Constituição Federal, que proíbe instituir tratamento desigual entre aqueles que se encontrem em situação equivalente, ou seja, aqueles que se encontrem nas mesmas condições, devem receber igual tratamento, da mesma forma que os desiguais devem receber tratamento desigual, na medida de suas desigualdades.

A correta aplicação desse princípio, em se permitindo a participação de empresas que apenas forneçam internet via fibra óptica, conforme previsto neste certame licitatório, criaria um impasse insanável em termos administrativos.

Insta salientar que de acordo com o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2441/2017 do Plenário decidiu que: “cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada

fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.” A licitação busca promover a ampla competitividade. Dessa forma, todos os pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, vez que a Lei 8.666/93, veda de forma expressa a fixação de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Desta forma, requer seja acolhido o pedido de impugnação, solicitando a retificação do descritivo dos lotes 01 e 02 deste certame licitatório, pois do contrário, feriria de morte o princípio da igualdade, condição *sine qua non*, para uma disputa justa e equilibrada entre os licitantes, não restando outra alternativa ao Impugnante, senão a via judicial.

#### **DO REQUERIMENTO**

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o Edital de licitação de Pregão Presencial n.º 36/2021, retificando a exigência de acesso à internet via fibra nos Lotes 01 e 02, incluindo também as demais modalidades previstas para os demais lotes deste processo licitatório, conforme as considerações acima despendidas e, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Paraisópolis/MG, 20 de dezembro de 2021.

Handerson Alex Ribeiro

INFO HOUSE INFORMÁTICA E PAPÉIS LTDA - ME

03.845.775/0001 - 56

Info House Informática  
e Papeis Ltda

Tv. Dr. Walter de Lima Brandão, 294  
Lj 01 Lj 02 - Centro - CEP: 37.660 - 000

Paraisópolis MG